



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.610 - SP (2013/0378736-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : IVAN PEDRO DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO DE PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE SE DIRIGIU PARA LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, MUITO EMBORA CIENTE DE QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO FORMAL DE INDICIADO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão processual depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. O Supremo Tribunal e esta Corte Superior firmaram o entendimento de que a análise do *modus operandi* da conduta pode fundamentar conclusão cautelar sobre a periculosidade do Réu – o qual, no caso, aplicou golpes de canivete contra o pescoço da Vítima (que mantinha relacionamento amoroso com sua esposa), só fugindo do local do crime após certificar-se de sua morte.

3. É nítida a intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado por parte daquele quem, muito embora ciente de ostentar a condição formal de indiciado ou acusado, dirige-se para lugar incerto e não sabido, de forma a impossibilitar o cumprimento de mandado prisional.

4. Tais circunstâncias – demonstradas *in concreto* pelo Magistrado Processante –, evidenciam que a medida excepcional tem base empírica idônea, de um lado para garantir da ordem pública, e de outro para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.610 - SP (2013/0378736-6)

RECORRENTE : IVAN PEDRO DE SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IVAN PEDRO DE SOUZA, contra acórdão proferido nos autos do HC n.º 0096823-85.2013.8.26.0000, assim ementado, *ad litteram* (fl. 171):

*"Habeas Corpus. Pleito de revogação da prisão preventiva. Paciente denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - está envolvido no crime. Requisitos da custódia cautelar presentes. Decisão fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada."*

Alega, em suma, que não há necessidade da medida extrema, razão pela qual requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões às fls. 186/168.

Admissibilidade à fl. 190.

Indeferi a liminar às fls. 197/198.

O Juízo Processante prestou informações às fls. 212/214, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 239/241, assim ementado (fl. 239):

*"RHC. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO.*

*- Prisão preventiva: presença dos requisitos legais.*

*- Desprovemento."*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.610 - SP (2013/0378736-6)

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO DE PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE SE DIRIGIU PARA LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, MUITO EMBORA CIENTE DE QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO FORMAL DE INDICIADO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão processual depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. O Supremo Tribunal e esta Corte Superior firmaram o entendimento de que a análise do *modus operandi* da conduta pode fundamentar conclusão cautelar sobre a periculosidade do Réu – o qual, no caso, aplicou golpes de canivete contra o pescoço da Vítima (que mantinha relacionamento amoroso com sua esposa), só fugindo do local do crime após certificar-se de sua morte.

3. É nítida a intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado por parte daquele quem, muito embora ciente de ostentar a condição formal de indiciado ou acusado, dirige-se para lugar incerto e não sabido, de forma a impossibilitar o cumprimento de mandado prisional.

4. Tais circunstâncias – demonstradas *in concreto* pelo Magistrado Processante –, evidenciam que a medida excepcional tem base empírica idônea, de um lado para garantir da ordem pública, e de outro para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Recurso desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Para correta compreensão da controvérsia, inicialmente reproduzo os seguintes trechos da denúncia (fls. 240/241), *in verbis*:

*"Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 05 de agosto de 2012, por volta das 00h30min, na Rua José Edgar Simon Alonso, 114, Vila dos Aposentados, cidade e comarca de Aguai/SP, o indiciado IVAN LOPES DE SOUZA, qualificado a fls. 05 (RG 42626019/SSP-SP, nascido em 26/04/1982, filho de Benedito Pedro de Souza e Maria Rosa Amaral de Souza, natural de Getulina/SP), ora denunciado, agindo com determinado animos necandi [sic], mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e motivo torpe, desferiu golpes de arma branca (canivete) contra Ronivaldo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brites Ribeiro, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico juntado aos autos a fls. 115, ferimentos esse que foram a causa única e efetiva de sua morte.

Segundo logrou-se apurar, cerca de um mês antes da morte da vítima, o denunciado foi comunicado por Marina Figueiredo, sua esposa, de sua pretensão de separação. Na data dos fatos, não conformedo com a separação do casal e desconfiado que sua esposa estava se relacionando com a vítima, o denunciado se dirigiu até a casa em que Marina Figueiredo estava morando.

Consta que, ao chegar nesse local, o denunciado arrombou a porta do imóvel e ali entrou. Ato contínuo, o denunciado procurou e encontrou a vítima em um dos cômodos, oportunidade em que ambos passaram a discutir. Ocorre que, em dado momento, o denunciado segurou a vítima pelo pescoço, dando-lhe uma "gravata", quando então, golpeou essa região vital de seu corpo com o canivete que ele portava.

Consta, ainda, que após golpear a vítima, o denunciado impediu o seu socorro, apontando o canivete que portava às pessoas que presenciaram os fatos. **Somente após certificar-se que a vítima estava morta, o denunciado fugiu do local.**

Consta, por fim, que o denunciado agiu mediante emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, pois imobilizou mediante uma "gravata", matou Ronivaldo por acreditar que sua esposa quisesse a separação por estar se relacionando com ele.

Na Delegacia de Polícia **o denunciado confessou ter desferido golpe de canivete contra o pescoço da vítima.**" (grifei).

Ao prestar informações nos autos, esclareceu o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP o que se segue (fls. 212/213):

**"A denúncia foi recebida em 4 de outubro de 2012, com acolhimento à representação oferecida pela autoridade policial (fls. 139/144), que contou com parecer favorável do Representante do Ministério Público (fl. 146), para o decreto da prisão preventiva do paciente (fls. 147/148).**

Havendo dúvida quanto à correta qualificação do paciente, foi convertido o cumprimento daquela decisão para diligência nesse sentido (fls. 151/152).

Resolvida essa questão (fls. 166/168), foi acolhido o aditamento à denúncia oferecido pelo representante ministerial (fl. 173) e dado cumprimento à expedição da ordem de prisão em desfavor do paciente (fl. 174).

**Não localizado** (fl. 186), e em acolhimento ao requerimento do Ministério Público (fl. 198), **foi determinada a citação do paciente via edital** (fl. 201), disponibilizada na edição do **DJE de 31 de outubro de 2013** (fl. 206).

Os autos atualmente aguardam o decurso do prazo de citação e resposta pelo paciente, **bem como notícia acerca do cumprimento da ordem de prisão já expedida.**" (grifei)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, nos elementos dos autos, que há fundamentação substancial na decisão de fls. 225/226, na qual o Magistrado Singular decretou a prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, o *modus operandi* da conduta revela, nos limites do juízo cautelar sobre o pedido de prisão processual, a extrema periculosidade do Acusado – o qual aplicou golpes de canivete contra o pescoço da Vítima (que mantinha relacionamento amoroso com sua esposa), só fugindo do local do crime após certificar-se de sua morte.

Com igual conclusão:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: PREJUÍZO DA ALEGAÇÃO. 2. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NESTA PARTE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA: FUNDAMENTO IDÔNEO.

1. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa que, pelo que se tem na inicial da impetração no Superior Tribunal de Justiça e no julgado objeto deste habeas corpus, não foi submetida à Sexta Turma desse Superior Tribunal. Impossibilidade de apreciação dessa questão, sob pena de supressão de instância.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de excesso de prazo da instrução criminal fica superada pela superveniência da sentença. Precedentes.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

4. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, ordem denegada." (STF, HC 113.185/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

*1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando os réus assim permaneceram durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.*

*2. Caso em que os recorrentes são acusados da prática de homicídio qualificado cometido em concurso de três agentes, em que a vítima foi alvejada em tese sem que esperasse a agressão e sem qualquer chance de defesa.*

*3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor das testemunhas.*

*4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.*

*5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na periculosidade dos agentes, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social.*

*6. Recurso improvido." (STJ, RHC 34.295/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014.)*

Tem-se, ainda, que, em Delegacia, *"o denunciado confessou ter desferido golpe de canivete contra o pescoço da vítima"* (fl. 213). Portanto, tinha ciência de sua condição de indiciado. Mesmo assim, o mandado de prisão contra ele expedido até hoje não foi cumprido, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Com efeito, conforme já proclamou esta Corte em diversas oportunidades, é nítida a intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado por parte daquele quem, a despeito de ciente de ostentar a condição formal de indiciado ou acusado, dirige-se para lugar incerto e não sabido, de forma a impossibilitar o cumprimento de mandado prisional.

Exemplificativamente:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL INICIALMENTE FRUSTRADA. RÉU QUE SE DIRIGIU AO EXTERIOR LOGO APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA. EVIDÊNCIAS DE QUE O ACUSADO TINHA CIÊNCIA DE QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE PROCURADO PELA JUSTIÇA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, a medida excepcional foi determinada a partir de base empírica idônea, pois o modus operandi da conduta praticada pelo recorrente – que tentou matar duas pessoas (uma das vítimas de dois anos de idade), mediante recurso que dificultou a defesa (emboscada) – indica sua extrema periculosidade.

3. A frustração da tentativa inicial de se cumprir o mandado prisional pelo o fato de o Réu ter dirigido-se para o exterior logo após a prática de grave conduta – em hipótese na qual há evidências de que sabia da sua condição de procurado pela Justiça –, justifica a manutenção da custódia posteriormente implementada.

4. Tais circunstâncias indicam, in concreto, de um lado, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e, de outro, para assegurar a aplicação da lei penal, conforme demonstraram tanto o Juízo Processante quanto a Corte Impetrada.

5. Recurso desprovido." (RHC 44.553/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2014.)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. WRIT NÃO-CONHECIDO, POR SE TRATAR DE ERRÔNEA IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS ORIGINÁRIO.

1. A fuga do Réu e o fato de encontrar-se até hoje foragido revelam sua nítida intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado.

2. Decreto de prisão preventiva validamente fundamentado na garantia da aplicação da lei penal.

3. Writ não-conhecido, por se tratar de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional." (HC 245.623/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2014.)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tais circunstâncias – demonstradas *in concreto* pelo Magistrado Processante –, evidenciam que a medida excepcional tem base empírica idônea, de um lado para garantir da ordem pública, e de outro para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0378736-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 42.610 / SP**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038040420128262013 00968238520138260000 20130000496178 38040420128262013  
968238520138260000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IVAN PEDRO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.